

## RECOMENDAÇÃO Nº 052, DE 14 DE AGOSTO DE 2020<sup>1</sup>.

*Recomenda ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Economia a adoção de medidas sobre os beneficiados com a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, entre outras providências.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação do Sistema Único de Saúde (SUS), que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provida por meio do SUS, uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os brasileiros e brasileiras;

Considerando a Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde deste CNS, em suas sete diretrizes, quais sejam: Direito à Saúde; Tratamento Adequado; Atendimento Humanizado; Direitos; Corresponsabilidade; Direito à Informação; e Participação; enquanto ferramenta para consolidar o exercício da cidadania na saúde em todo Brasil e, assim, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção e proteção da saúde;

Considerando as diretrizes e moções aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (8ª + 8), publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, elenca quais patologias não precisam cumprir o prazo de carência para receber o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que é de um ano, ou seja, 12 contribuições mensais;

Considerando que de acordo com a Lei nº 8.213/1991, têm direito ao benefício os segurados que forem acometidos das seguintes doenças:

---

<sup>1</sup> Recomendação aprovada em 23 de outubro de 2020, na 65ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Saúde, por deliberação do Plenário do CNS.

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

Considerando a obrigatoriedade de atualização trienal da lista de doenças aqui mencionada de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, conforme dispõe o inciso II do Art. 26 da Lei nº 8.213/1991;

Considerando que a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, manteve na referida lista todas as patologias citadas na Lei nº 8.213/1991, e acrescentou ao rol a hepatopatia grave (doença que atinge o fígado);

Considerando a Portaria Interministerial nº 256, de 26 de junho de 2020, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) no âmbito dos Ministérios da Economia e da Saúde com o objetivo de revisar a última lista de doenças e afecções (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), que isentam de carência, conforme o disposto no inciso II do Art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando que o GTI disporá do prazo de cento e oitenta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, para o desenvolvimento dos trabalhos e a elaboração do relatório final, devendo submeter à apreciação e deliberação dos Ministros de Estado da Economia e da Saúde relatório final que conterà a descrição das atividades desenvolvidas, o resultado da análise realizada e, conforme o caso, a proposição de encaminhamentos;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que em seu Art. 10º, parágrafo único, prevê que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança; e

Considerando que é atribuição do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Plenário em reunião subsequente (Art. 13, inciso VI do Regimento Interno do CNS, aprovado pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008).

## **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

Ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Economia, no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial (Portaria nº 256, de 26 de junho de 2020):

1. Que oportunizem o debate amplo, democrático e paritário no GTI e nos grupos técnicos para a adequada evolução da lista atualizada, com a necessária realização de diálogos abertos na complexidade da temática em questão, com envolvimento de todos os setores da sociedade civil e do controle social diretamente relacionados, além das áreas específicas do Ministério da Saúde. Isso porque somente com a participação dos envolvidos, será possível equacionar as graves consequências dessas medidas restritivas para as pessoas com doenças crônicas e patologias e para a classe trabalhadora do país; e

2. Que as Patologias já contempladas não percam nenhum de seus direitos e que sejam incluídas as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas no relatório final do GTI com a lista atualizada de doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde